



Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte A

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério do Equipamento Social

Decreto-Lei n.º 71/2001:

Estabelece uma nova data de extinção do Gabinete de Travessia do Tejo em Lisboa (GATTEL) 1070

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 72/2001:

Aprova a Lei Orgânica da Inspeção-Geral da Defesa Nacional 1070

Ministério das Finanças

Decreto-Lei n.º 73/2001:

Procede à alteração dos artigos 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 445/99, de 3 de Novembro, e de outras disposições do Estatuto dos Despachantes Oficiais e do Estatuto da Câmara dos Despachantes Oficiais, regulamentando o direito de apresentar declarações perante a alfândega 1076

Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território

Decreto-Lei n.º 74/2001:

Revoga o n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, que institui o novo regime jurídico de avaliação de impacte ambiental 1082

MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL**Decreto-Lei n.º 71/2001**

de 26 de Fevereiro

Considerando que a Lei Orgânica do Ministério do Equipamento Social, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 129/2000, de 13 de Julho, veio prever a extinção do Gabinete de Travessia do Tejo em Lisboa (GATTEL), criado pelo Decreto-Lei n.º 14-A/91, de 9 de Janeiro, com efeitos a 31 de Dezembro de 2000, face à consecução das respectivas atribuições;

Considerando, no entanto, que o processo de monitorização da Ponte de Vasco da Gama só estará concluído no final do mês de Abril e que tal facto é, à luz de critérios de razoabilidade e de boa gestão, pressuposto da recepção definitiva da obra pelo Estado;

Assim, estabelece-se uma nova data de extinção do GATTEL, dando uma nova redacção ao correspondente normativo constante do Decreto-Lei n.º 129/2000 e aditando a previsão de um regime enquadrador da respectiva concretização.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Nova redacção**

O artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 129/2000, de 13 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 43.º**Extinção de serviços**

- 1 —
- 2 — O Gabinete de Travessia do Tejo em Lisboa (GATTEL), a que alude o artigo 37.º, será extinto em 30 de Abril de 2001.»

Artigo 2.º**Aditamento**

É aditado ao Decreto-Lei n.º 129/2000, de 13 de Julho, o artigo 43.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 43.º-A**Sucessão**

1 — O Instituto de Estradas de Portugal (IEP) desenvolverá todos os procedimentos necessários à efectivação da extinção do Gabinete de Travessia do Tejo em Lisboa (GATTEL), em colaboração com a respectiva comissão instaladora.

2 — O IEP assume os direitos e obrigações de que o GATTEL é titular à data da extinção e providencia no sentido de garantir a apresentação, para aprovação, dos respectivos relatório e contas de gerência.

3 — Constituem receitas do GATTEL, até à sua extinção efectiva, designadamente, as dotações inscritas no orçamento do IEP e àquele atribuídas mediante transferência.»

Artigo 3.º**Vigência**

O presente diploma produz efeitos a 30 de Dezembro de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**Decreto-Lei n.º 72/2001**

de 26 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 133/95, de 9 de Junho, ao dotar a Inspeção-Geral das Forças Armadas (IGFAR) de uma estrutura organizativa adequada e ao disciplinar o respectivo funcionamento em termos de lhe permitir assegurar, através do exercício da acção inspectiva e de fiscalização, a rigorosa observância da legalidade e o controlo da correcta administração dos meios postos à disposição das Forças Armadas e dos demais organismos e serviços integrados no Ministério da Defesa Nacional, cumpriu os seus objectivos.

A actividade da IGFAR revestiu-se de grande importância enquanto instrumento de controlo interno e de gestão do Ministério da Defesa Nacional. Não obstante, várias razões aconselham a alteração do edifício legislativo que lhe serve de suporte.

Em primeiro lugar, a experiência entretanto adquirida nos primeiros anos de vida da IGFAR e a recente criação da carreira de inspecção superior da mesma Inspeção-Geral, medida considerada de singular relevância para uma maior operacionalidade, eficiência e eficácia da acção inspectiva deste serviço central do Ministério da Defesa Nacional, aconselham a realização de reajustamentos na respectiva estrutura orgânica, por forma a dotar a IGFAR de meios mais idóneos e consentâneos ao prosseguimento das actividades inspectivas que lhe são próprias.

Para mais, a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 166/98, de 25 de Junho, que instituiu o sistema de controlo interno da administração financeira do Estado, ao introduzir na nossa ordem jurídica os novos princípios de coordenação dos serviços de controlo interno de nível estratégico, sectorial e operacional, aconselha uma revisão da Lei Orgânica da IGFAR, de forma a facilitar a integração no sistema e a recepção dos referidos princípios. Esta preocupação surge paralelamente à necessidade de aproximar a actividade inspectiva do preceituado pelas normas nacionais e internacionais de auditoria e revisão, sobretudo na parte directamente aplicável ao sector público administrativo.

Finalmente, a inserção da IGFAR no nível sectorial do controlo interno — com funções de verificação, acompanhamento e informação perspectivados preferencialmente sobre a avaliação do controlo operacional e sobre a adequação da inserção de cada unidade operativa e respectivo sistema de gestão no plano global do Ministério da Defesa Nacional — aconselha a alteração da designação para outra mais condizente com a sua missão. Daí que a IGFAR passe a designar-se por Inspeção-Geral da Defesa Nacional.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza

Artigo 1.º

Natureza

A Inspeção-Geral da Defesa Nacional (IGDN) é um serviço central de inspecção, auditoria, fiscalização e de apoio técnico do Ministério da Defesa Nacional, dotado de autonomia administrativa, que funciona na directa dependência do Ministro.

Artigo 2.º

Âmbito

A actuação da IGDN abrange as Forças Armadas e os demais organismos e serviços integrados no Ministério da Defesa Nacional ou sob a superintendência ou tutela do Ministro da Defesa Nacional.

Artigo 3.º

Competências

1 — À IGDN compete, em geral, velar pela rigorosa observância da legalidade e controlar a utilização dos recursos humanos, materiais e financeiros, tendo em vista a sua eficiência, eficácia, métodos e procedimentos de gestão, bem como a salvaguarda do interesse público.

2 — No âmbito da acção inspectiva e fiscalizadora compete, em especial, à IGDN:

- a) Verificar, de forma sistemática, o cumprimento da lei pelos organismos e serviços a que se refere o artigo anterior;
- b) Emitir parecer sobre os relatórios de actividades e contas dos organismos e serviços referidos no artigo anterior;
- c) Realizar inspecções ordinárias e utilizar métodos de auditoria com vista à regular avaliação da eficiência e eficácia dos organismos e serviços inspeccionados, de acordo com o respectivo plano de actividades;
- d) Realizar inspecções extraordinárias superiormente determinadas, com os objectivos e utilizando os métodos referidos na alínea anterior;
- e) Efectuar os inquéritos, sindicâncias e peritagens necessários à prossecução das respectivas competências;

- f) Acompanhar a resolução de faltas, deficiências e anomalias reveladas no decurso das actividades inspectivas e de análise, até à respectiva conclusão;
- g) Colaborar com as inspecções-gerais de outros ministérios e, quando superiormente acordado, com entidades estrangeiras e organismos internacionais em matérias do seu âmbito.

3 — No âmbito da acção de apoio técnico ao Ministro, compete à IGDN, em especial:

- a) Efectuar estudos e elaborar pareceres ou relatórios informativos;
- b) Realizar, por determinação superior, quaisquer trabalhos no âmbito das suas competências, directamente ou mediante recurso a especialistas ou outros serviços do Estado que tenham como função o exercício do controlo interno;
- c) Elaborar, propor e difundir normas e instruções aplicáveis ao enquadramento das actividades de inspecção, definindo, nomeadamente, os respectivos critérios de avaliação;
- d) Propor a adopção de medidas de aperfeiçoamento da administração dos meios humanos, materiais e financeiros e para o bom funcionamento dos sistemas, bem como para a resolução de eventuais deficiências.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

Artigo 4.º

Inspector-geral

1 — A IGDN é dirigida por um inspector-geral, coadjuvado por um subinspector-geral.

2 — O subinspector-geral é o substituto legal do inspector-geral.

Artigo 5.º

Competência do inspector-geral

1 — Ao inspector-geral compete:

- a) Dirigir, coordenar e fiscalizar a actividade da IGDN e emitir as directivas, ordens e instruções a que deve obedecer a actuação dos inspectores;
- b) Representar a IGDN;
- c) Submeter a aprovação superior o plano anual de inspecções ordinárias de administração de meios e de análise de programas e sistemas;
- d) Submeter a aprovação superior o plano e o relatório anual de actividades;
- e) Propor a realização de inspecções extraordinárias, sempre que as circunstâncias o aconselhem;
- f) Aprovar os relatórios elaborados pelas equipas de inspecção;
- g) Determinar o início e os prazos de duração das acções de inspecção;
- h) Distribuir o pessoal pelos serviços da IGDN;
- i) Requisitar aos ramos das Forças Armadas pessoal destinado à constituição de equipas de inspecção;
- j) Aprovar regulamentos internos no domínio das competências da IGDN.

2 — O inspector-geral pode cometer ao subinspector-geral a coordenação de domínios de actividade específicos, para o que delega ou subdelega as competências adequadas.

Artigo 6.º

Conselho de inspecção

1 — O inspector-geral é apoiado no exercício das suas funções por um órgão colegial, de natureza consultiva, denominado conselho de inspecção (CI).

2 — O CI tem a seguinte composição:

- a) O inspector-geral, que preside;
- b) O subinspector-geral;
- c) Os inspectores-directores;
- d) O director de serviços da Direcção de Serviços de Estudos, Planeamento e Apoio Técnico.

3 — Quando o inspector-geral o considere conveniente, podem tomar parte nas reuniões do CI, sem direito a voto, outros elementos de reconhecida competência nos assuntos a tratar.

4 — Compete em especial ao CI dar pareceres em matéria de definição das grandes linhas de actuação da IGDN e, designadamente, pronunciar-se sobre o plano de inspecções e de actividades da IGDN.

Artigo 7.º

Estrutura

A IGDN compreende os seguintes serviços:

- a) A Inspeção de Análise de Programas e Sistemas (IAPS);
- b) A Inspeção da Administração dos Meios Humanos (IAMH);
- c) A Inspeção da Administração dos Meios Materiais (IAMM);
- d) A Inspeção da Administração dos Meios Financeiros (IAMF);
- e) A Direcção de Serviços de Estudos, Planeamento e Apoio Técnico (DSEPAT);
- f) A Divisão de Apoio Geral (DAG).

Artigo 8.º

Inspeções

1 — As inspecções são os serviços operativos responsáveis pelas actividades de inspecção.

2 — São competências das inspecções, designadamente:

- a) Realizar inspecções, análises de sistemas, auditorias, inquéritos, sindicâncias ou outras averiguações;
- b) Elaborar estudos, informações e relatórios sobre matérias da competência da IGDN;
- c) Colaborar na preparação e elaboração do plano anual e do relatório de actividades da IGDN;
- d) Colaborar com a DSEPAT na manutenção e actualização da base de dados;
- e) Exercer outras funções que lhe sejam atribuídas por lei ou determinadas superiormente.

3 — As inspecções são dirigidas por um inspector-director, equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços.

Artigo 9.º

Competência dos inspectores-directores

1 — Aos inspectores-directores compete:

- a) Dirigir e coordenar toda a actividade da sua inspecção;
- b) Chefiar as equipas da respectiva inspecção e dirigir e coordenar a acção das equipas chefiadas pelos inspectores-coordenadores;
- c) Submeter à apreciação do inspector-geral as matérias respeitantes à sua inspecção a incluir no plano e relatório anual de actividades da IGDN;
- d) Elaborar propostas que visem melhorar o serviço da respectiva inspecção ou da Inspeção-Geral.

2 — Cada inspector-director é coadjuvado por dois inspectores-coordenadores, equiparados, para todos os efeitos legais, a chefe de divisão, os quais exercem as funções que lhes forem delegadas, subdelegadas ou cometidas, designadamente chefiar equipas de inspecção.

Artigo 10.º

Direcção de Serviços de Estudos, Planeamento e Apoio Técnico

1 — A DSEPAT assegura o apoio técnico geral à decisão do inspector-geral, assim como às actividades inspeccionadas da IGDN, através da realização de estudos, planos, informações e propostas.

2 — A DSEPAT compreende:

- a) A Divisão de Estudos, Planeamento e Apoio Técnico (DEPAT);
- b) O Núcleo de Informática (NI);
- c) A Secção de Apoio (SAp).

Artigo 11.º

Divisão de Estudos, Planeamento e Apoio Técnico

À DEPAT compete, designadamente:

- a) Exercer funções de consultoria de apoio directo ao inspector-geral;
- b) Elaborar estudos, pareceres e relatórios informativos especializados e difundir internamente os instrumentos de apoio técnico, as normas e as directivas do seu âmbito que forem aprovadas superiormente;
- c) Elaborar os projectos do plano e do relatório anual de actividades da IGDN, com a colaboração dos demais serviços e órgãos;
- d) Elaborar estudos de situação e análise, relativos ao planeamento e à execução da actividade inspeccionada da IGDN;
- e) Elaborar o projecto do plano anual de inspecções a realizar pela IGDN, com a colaboração dos serviços de inspecção, e prestar apoio técnico na preparação de cada uma das acções aprovadas;
- f) Garantir a actualização da base de dados estatística e das fichas individuais descritivas das acções de inspecção realizadas pela IGDN;

- g) Estudar, analisar e tratar, no seu âmbito, a legislação e outra documentação com ela relacionada, seleccionando, designadamente, em complemento dos demais serviços, os elementos necessários para a actualização da base de dados legislativa da IGDN;
- h) Receber, verificar e accionar os comunicados de registos de dados destinados à alimentação das bases de dados de apoio técnico, supervisionando, no seu âmbito, a exploração das mesmas e coordenando com o NI a sua manutenção e actualização;
- i) Identificar as necessidades de formação e aperfeiçoamento profissional do pessoal da IGDN e elaborar e submeter a decisão superior o respectivo planeamento, bem como estudar e propor acções de apoio social para o pessoal da IGDN;
- j) Estudar e fornecer dados previsionais de efectivos e outros dados no âmbito do pessoal, tendo em vista a preparação do plano anual de actividades e do relatório de actividades, respectivamente;
- l) Efectuar, no seu âmbito, a análise, a selecção e a sistematização dos documentos de natureza técnica e promover a sua divulgação interna.

Artigo 12.º

Núcleo de Informática

1 — O NI é coordenado por técnico com formação específica na área.

2 — Compete ao NI:

- a) Elaborar, com a colaboração dos outros serviços da Inspeção-Geral, o projecto do plano director de informática e o projecto do programa anual de informática da IGDN, superintendendo, tecnicamente, na sua execução;
- b) Assegurar as relações com o exterior necessárias ao desenvolvimento dos sistemas de informação da IGDN;
- c) Elaborar estudos, informações, dar parecer e prestar apoio técnico sobre assuntos relacionados com a informática da IGDN, designadamente sobre o desenvolvimento dos sistemas de informação, a formação de pessoal no âmbito da informática e sobre a aquisição de meios de informática necessários à IGDN;
- d) Desenvolver, dentro das suas capacidades, aplicações informáticas por medida necessárias à DSEPAT ou para apoio técnico às actividades de outros serviços da IGDN;
- e) Assegurar, em coordenação com a DEPAT, a introdução dos dados, a actualização, a manutenção e a exploração das bases de dados de apoio técnico;
- f) Assegurar a manutenção do arquivo informático.

Artigo 13.º

Secção de Apoio

À SA compete prestar o apoio administrativo necessário ao funcionamento da DSEPAT.

Artigo 14.º

Divisão de Apoio Geral

1 — A DAG é o serviço que assegura o apoio técnico e a execução das actividades de carácter administrativo necessárias ao funcionamento da IGDN.

2 — A DAG compreende:

- a) A Secção Administrativa (SA);
- b) A Secção de Pessoal (SP);
- c) A Secção de Expediente Geral e Arquivo (SEGA).

Artigo 15.º

Secção Administrativa

À SA compete, designadamente:

- a) Estabelecer a articulação entre a IGDN e a Secretaria-Geral do Ministério da Defesa Nacional;
- b) Elaborar a proposta de orçamento anual da IGDN e controlar a execução do mesmo;
- c) Assegurar a administração do material da IGDN, elaborar propostas de aquisição, distribuir o material pelos serviços e manter actualizado o respectivo inventário;
- d) Controlar os serviços auto da IGDN e dirigir o pessoal auxiliar e motoristas, coordenando a execução dos respectivos trabalhos;
- e) Constituir e manter um chaveiro geral da IGDN.

Artigo 16.º

Secção de Pessoal

À SP compete, designadamente:

- a) Assegurar a organização do cadastro, mantendo actualizados os processos individuais relativos ao pessoal da IGDN;
- b) Realizar o registo e controlo da assiduidade do pessoal da IGDN;
- c) Efectuar o expediente necessário à inscrição, actualização e alterações do pessoal na CGA, ADSE, Serviços Sociais e outros necessários às actividades do seu âmbito;
- d) Instruir os procedimentos administrativos relativos à gestão, selecção, recrutamento, provimento, admissão, promoção, aposentação, cessação de funções e acções de mobilidade do pessoal da IGDN;
- e) Promover as acções necessárias ao procedimento de classificação do pessoal civil e de notação dos militares que prestam serviço na IGDN;
- f) Assegurar os procedimentos relativos à administração do pessoal militar em diligência na IGDN, em articulação com os respectivos ramos;
- g) Organizar e gerir o arquivo próprio da secção.

Artigo 17.º

Secção de Expediente Geral e Arquivo

À SEGA compete, designadamente:

- a) Tratar de todo o expediente relacionado com a recepção, expedição e distribuição interna da correspondência da IGDN;

- b) Assegurar a realização de acções de apoio administrativo e reprografia de documentos quando solicitados por entidades ou serviços competentes;
- c) Receber o pessoal que seja colocado definitiva ou temporariamente na IGDN, encaminhando-o, posteriormente, para os serviços respectivos e elaborar as guias de marcha e os boletins de itinerário do pessoal quando em serviço no exterior;
- d) Elaborar a ordem de serviço da IGDN;
- e) Assegurar a organização e manutenção do arquivo geral e do arquivo morto da IGDN, salvo no que respeita ao arquivo informático.

CAPÍTULO III

Funcionamento

Artigo 18.º

Poderes instrutórios

Os dirigentes e o pessoal de inspecção da IGDN, quando em serviço e sempre que necessário ao desempenho das suas funções, gozam, para além de outros previstos na lei geral, dos seguintes poderes:

- a) Ter livre acesso a todos os órgãos, serviços, unidades ou estabelecimentos em que tenham de exercer as suas funções;
- b) Utilizar nos locais de trabalho, por cedência dos respectivos responsáveis, instalações adequadas ao exercício, em condições de dignidade e eficácia, das respectivas funções;
- c) Obter, para auxílio dos trabalhos a desenvolver, nos locais onde decorra a sua acção, a cedência de material e equipamento, bem como a colaboração do pessoal do respectivo quadro;
- d) Requisitar ou reproduzir para consulta ou junção aos autos quaisquer processos ou documentos;
- e) Proceder à selagem de quaisquer instalações, dependências, cofres ou móveis e requisitar, quando isso se mostre indispensável e lavrando auto, quaisquer objectos de prova;
- f) Corresponder-se, quando em serviço fora da sede, com quaisquer entidades públicas ou privadas, bem como quaisquer pessoas singulares ou colectivas, para obtenção de elementos de interesse para o exercício das suas funções;
- g) Participar superiormente a recusa de quaisquer informações ou elementos solicitados, bem como a falta injustificada de colaboração.

Artigo 19.º

Recolha de informações

1 — A IGDN mantém-se permanentemente informada sobre a forma como é exercida a administração dos meios cujo controlo lhe compete assegurar.

2 — A IGDN pode solicitar e recolher relatórios, informações, esclarecimentos ou depoimentos que repute necessários para o apuramento de matérias que se inscrevam nas suas competências, dirigindo-se directamente aos organismos e serviços referidos no presente diploma, assim como a qualquer outra pessoa, singular ou colectiva.

3 — No âmbito do Ministério da Defesa Nacional, os pedidos de informação respeitantes às Forças Armadas e aos demais serviços e entidades referidos no artigo 2.º são solicitados, conforme os casos, aos gabinetes dos Chefes de Estado-Maior ou aos dirigentes máximos do serviço ou entidade em causa.

Artigo 20.º

Princípios de actuação

1 — As inspecções podem ser realizadas com o concurso de um ou mais serviços de inspecção.

2 — As inspecções são planeadas e executadas de acordo com os princípios da suficiência, da complementaridade e da relevância, nos termos do Decreto-Lei n.º 166/98, de 25 de Junho.

Artigo 21.º

Competência para ordenar as inspecções

As inspecções ordinárias são ordenadas pelo inspector-geral, em conformidade com o plano anual de inspecções, cabendo ao Ministro ordenar a realização de inspecções extraordinárias.

Artigo 22.º

Exercício da acção inspectiva

1 — A acção inspectiva é exercida pelas equipas de inspecção ou por inspectores.

2 — As equipas de inspecção são constituídas pelo pessoal que integra os serviços de inspecção competentes em razão da matéria, coadjuvado por elementos da DSEPAT, ou ainda por pessoal requisitado para o efeito às Forças Armadas ou a outros organismos e serviços do Estado, designadamente de carácter inspectivo ou de investigação.

Artigo 23.º

Funcionamento das equipas de inspecção

1 — A constituição das equipas de inspecção é proposta pelos inspectores-directores ao inspector-geral.

2 — Quando nas acções inspectivas esteja envolvido mais de um serviço de inspecção, incumbe ao inspector-geral decidir a quem pertence a chefia da equipa de inspecção.

Artigo 24.º

Plano de inspecções

1 — O plano anual de inspecções programa as inspecções ordinárias a realizar nesse ano.

2 — Até ao final do mês de Setembro, é elaborado pela IGDN o plano anual de inspecções para o ano seguinte, a submeter a aprovação do Ministro.

3 — Para efeitos de coordenação com o plano de actividades, os serviços de inspecção dos ramos devem informar, até Junho de cada ano, as actividades a realizar no ano civil imediato.

Artigo 25.º

Análises de programas e sistemas

1 — As análises de programas e sistemas destinam-se a fiscalizar e avaliar a eficiência, a eficácia e a estrutura

de programas e de sistemas funcionais específicos, bem como a verificar o cumprimento das obrigações legais e as emergentes de normas e determinações superiores.

2 — Podem, designadamente, ser objecto de inspecções de análise de programas e sistemas os seguintes:

- a) Execução das leis de programação militar;
- b) Sistemas sanitários;
- c) Sistemas logísticos;
- d) Sistemas de alimentação do pessoal;
- e) Sistemas de inspecção e recrutamento de pessoal;
- f) Sistemas de convocação e mobilização;
- g) Sistemas de instrução;
- h) Sistemas informáticos;
- i) Análise de funções;
- j) Sistema de admissão de pessoal por concurso público.

Artigo 26.º

Relatório

1 — As acções de inspecção são objecto de relatório, de modelo a aprovar pelo inspector-geral, dele devendo constar, obrigatoriamente:

- a) As diligências instrutórias efectuadas;
- b) As irregularidades, deficiências ou anomalias encontradas, a respectiva qualificação jurídica e os elementos de prova produzidos;
- c) As providências concretas que se entenda devem ser adoptadas.

2 — A elaboração do relatório é da responsabilidade do inspector-director ou inspector-coordenador que chefiou a acção inspectiva.

3 — O relatório é presente ao inspector-geral, que sobre o mesmo emite despacho, elaborando um parecer, que, juntamente com o relatório, é enviado ao Ministro.

Artigo 27.º

Realização de inspecções da Inspeção-Geral da Defesa Nacional através dos ramos

1 — A IGDN, nas suas acções de inspecção junto dos ramos das Forças Armadas, pode solicitar ao ramo, com ou sem participação de elementos permanentes da IGDN na equipa de inspecção, a realização de inspecção a uma das suas unidades, estabelecimentos, órgãos ou serviços, numa área ou áreas da competência da IGDN e em proveito desta.

2 — As inspecções realizadas nos termos do número anterior são objecto de relatório elaborado nos termos previstos neste diploma.

Artigo 28.º

Requisição de pessoal militar

1 — O plano de requisição de pessoal das Forças Armadas destinado à constituição de equipas de inspecção é elaborado pelo inspector-geral e dirigido aos chefes de estado-maior dos ramos, até ao final de cada ano, para vigorar no ano seguinte.

2 — No plano referido no número anterior deve constar o número de inspecções ordinárias a realizar e, sempre que possível, a respectiva duração, a fim de que os ramos e os diversos serviços possam atempadamente fazer o planeamento.

3 — Todos os elementos constantes do plano são confirmados pela IGDN, directamente aos serviços a que pertencem os militares designados, caso a caso e com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data prevista para a primeira apresentação.

4 — Os militares requisitados ficam apresentados na IGDN durante o tempo necessário à preparação e realização das inspecções, bem como à elaboração dos relatórios, se tal for julgado necessário.

Artigo 29.º

Plano e relatório de actividades da IGDN

1 — Até final de Outubro de cada ano, a IGDN elabora, nos termos da legislação em vigor, o plano de actividades, que é submetido a aprovação do Ministro.

2 — O plano de actividades, contendo as grandes linhas de acção a prosseguir e os objectivos principais a atingir, integra os programas das inspecções a realizar e de obtenção de recursos necessários à execução das actividades planeadas, incluindo, nomeadamente, os projectos relacionados com o recrutamento e a formação de pessoal, com a aquisição, manutenção e conservação de bens duradouros, com o apoio técnico à actividade inspectiva e com o desenvolvimento dos sistemas informáticos da IGDN.

3 — O plano de actividades fundamenta a proposta orçamental e de satisfação de outras necessidades da IGDN a apresentar na fase de preparação do Orçamento do Estado e é corrigido em função da atribuição de recursos que for aprovada.

4 — Até 31 de Março de cada ano, a IGDN elabora, nos termos da legislação em vigor, o relatório de actividades, que é submetido a aprovação do Ministro.

5 — O relatório de actividades deve apreciar os resultados de toda a actividade da IGDN, extraindo dos respectivos relatórios, elaborados pelas equipas de inspecção, os elementos que, pela sua importância, mereçam ser objecto de tratamento específico pelas entidades competentes ou de particular atenção a nível superior.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Artigo 30.º

Quadro de pessoal

1 — O quadro de pessoal dirigente é o constante do mapa em anexo, que faz parte integrante do presente diploma.

2 — O quadro de pessoal da IGDN é aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças e da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Artigo 31.º

Recrutamento de inspectores-directores e inspectores-coordenadores

Os inspectores-directores e os inspectores-coordenadores são nomeados, precedendo concurso público nos termos da Lei n.º 49/99, de 22 de Junho, entre:

- a) Os oficiais superiores das Forças Armadas com, pelo menos, seis anos na categoria de oficial superior, desde que possuidores de licenciatura;
- b) Os inspectores superiores principais e os inspectores superiores da carreira de inspecção superior da defesa nacional.

Artigo 32.º

Regime de pessoal

1 — O regime do pessoal civil é o constante das leis gerais da função pública.

2 — O regime do pessoal militar é, além do que decorre da legislação específica que lhe é aplicável, o definido no Decreto-Lei n.º 47/93, de 26 de Fevereiro, e nas leis gerais da função pública que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 33.º

Cartão de identificação e livre trânsito

O pessoal dirigente e de inspecção tem direito ao uso de cartão de identidade e livre trânsito, de modelo aprovado por portaria do Ministro.

Artigo 34.º

Sigilo profissional e incompatibilidades

1 — Toda a actividade desenvolvida no âmbito das competências da IGDN está sujeita a rigoroso sigilo profissional, nos termos dos artigos 10.º e 11.º da Lei n.º 6/94, de 7 de Abril.

2 — É vedado aos inspectores da IGDN o exercício de qualquer actividade pública ou privada susceptível de comprometer a isenção exigida no exercício das suas funções, nos termos do Decreto-Lei n.º 413/93, de 23 de Dezembro.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 35.º

Pessoal dirigente

As comissões de serviço do pessoal dirigente não são afectadas pela entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 36.º

Transição para o quadro da Inspeção-Geral da Defesa Nacional

O pessoal do quadro da extinta Inspeção-Geral das Forças Armadas transita para o quadro de pessoal referido no n.º 2 do artigo 30.º do presente diploma.

Artigo 37.º

Pessoal a exercer funções noutros serviços e organismos

O pessoal do quadro da extinta Inspeção-Geral das Forças Armadas que se encontre destacado ou requisitado noutros serviços e organismos mantém-se nessa situação até ao termo do prazo autorizado, salvo se, dentro de 30 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, o inspector-geral determinar o regresso à IGDN, tendo este lugar nos 60 dias subsequentes ao despacho.

Artigo 38.º

Concursos

Os concursos a decorrer à data da aprovação do quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 30.º do presente diploma permanecem válidos até ao limite

das vagas e dos prazos fixados nos avisos de abertura, operando-se os respectivos provimentos em lugares vagos do referido quadro de pessoal.

Artigo 39.º

Reclassificação e reconversão profissionais

O pessoal na situação de comissão de serviço extraordinária ao abrigo do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, verificadas as condições legais de provimento é nomeado nos correspondentes lugares das carreiras integrantes do referido quadro de pessoal.

Artigo 40.º

Disposição revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 133/95, de 9 de Junho.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Júlio de Lemos de Castro Caldas* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 9 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO

Grupo de pessoal	Cargo	Número de lugares
Dirigente	Inspector-geral	1
	Subinspector-geral	1
	Inspectores-directores (a)	4
	Directores de serviços	1
	Inspectores-coordenadores (b)	8
	Chefes de divisão	2

(a) Equiparado a director de serviços.

(b) Equiparado a chefe de divisão.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 73/2001**

de 26 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 445/99, de 3 de Novembro, veio, fundamentalmente, atribuir ao despachante oficial o exclusivo da representação directa na declaração perante as alfândegas, em substituição da anterior representação indirecta que lhe estava reservada, não procedendo, todavia, ao devido enquadramento profissional dos restantes declarantes aduaneiros.

Assim, a eliminação das várias categorias profissionais com tradição aduaneira, designadamente agentes aduaneiros e despachantes privativos, era acompanhada da passagem automática dos respectivos titulares a despachantes oficiais, que, no contexto então definido, podiam

exercer a profissão como assalariados de outrem, não se mostrando, porém, como a solução mais aconselhável, tendo em consideração a natureza próxima da profissão liberal que caracteriza o despachante oficial, após a revogação, em 1992, das disposições da Reforma Aduaneira que o sujeitavam a apertado controlo por parte da administração aduaneira, quer no acesso quer no exercício da profissão.

Uma outra situação profissional que não se encontra devidamente enquadrada no referido diploma respeita aos designados procuradores a título profissional, pelo que se impõe a adopção de adequadas medidas transitórias e de recondução profissional que tenham em consideração a situação desses profissionais, de que se salienta a possibilidade de acederem a um curso especial de formação de acesso a despachante oficial, cujo regulamento será aprovado por portaria do Ministro das Finanças.

Deste modo, procede-se à profunda alteração do Decreto-Lei n.º 445/99, de 3 de Novembro, embora se mantenha a premissa da atribuição do exclusivo da representação directa ao despachante oficial, fazendo uso da possibilidade conferida pelo artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, do Conselho, de 12 de Outubro, que estabeleceu o Código Aduaneiro Comunitário (CAC), e se abra agora a outra modalidade da representação, a indirecta, a qualquer pessoa livremente escolhida pela pessoa habilitada a declarar as mercadorias perante a alfândega (os donos ou consignatários das mercadorias, na terminologia de tradição aduaneira).

No entanto, porque estas pessoas declaram na única modalidade de representação a que têm acesso, em seu próprio nome, embora por conta de outrem, assumem a qualidade de declarantes, com todas as consequências que daí derivam, máxime a responsabilidade pelo pagamento da dívida aduaneira, a título solidário com a pessoa por conta de quem declaram, razão por que se impõem à Administração especiais cautelas na identificação destas pessoas, tanto mais que podem fazer da declaração aduaneira a sua actividade principal, alargando-se a emissão de cédulas a estes representantes e exigindo-se-lhes a prestação da caução para o exercício da actividade, em igualdade de circunstâncias com o que acontece ao despachante oficial.

Quanto a este, retoma-se a caracterização jurídica anterior de profissional do desembaraço aduaneiro de mercadorias que actua por conta de outrem, ou seja, de mandatário, podendo ou não, consoante os poderes que lhe forem conferidos, actuar em nome próprio ou em nome do mandante.

A abertura da modalidade da representação indirecta, no dizer da regulamentação comunitária, a qualquer pessoa implica também a alteração do Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto, por forma que a possibilidade de aceder à caução global para desalfandegamento, na qual o respectivo titular declara sempre em seu próprio nome, seja aberta a qualquer pessoa, em igualdade de circunstâncias com o despachante oficial e demais declarantes.

Procede-se, finalmente, a alterações pontuais do Estatuto do Despachante Oficial, aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 445/99, de 3 de Novembro, e do Estatuto da Câmara dos Despachantes Oficiais, harmonizando a qualificação jurídica do despachante oficial com o que atrás fica dito, regulamentando adequadamente as sociedades profissionais de despachantes oficiais e conferindo maior eficácia ao regime disciplinar a que estão sujeitos os despachantes oficiais.

Foram ouvidas a Câmara dos Despachantes Oficiais e a Associação Agentes Fiscais Aduaneiros Portugueses. Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pelos n.ºs 6 e 7 do artigo 69.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração dos artigos 2.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 445/99, de 3 de Novembro

1 — Os artigos 2.º a 6.º do Decreto-Lei n.º 445/99, de 3 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2.º

Disposição transitória relativa a procuradores perante a alfândega

1 — Os procuradores que tenham exercido a actividade de declarar perante a alfândega durante, pelo menos, cinco anos, ininterruptamente, em exercício efectivo de funções em 31 de Dezembro de 1999, poderão requerer a sua inscrição no curso especial de formação para acesso a despachante oficial, a aprovar por portaria do Ministro das Finanças, desde que preencham cumulativamente as seguintes condições:

- a) Tenham, pelo menos, o 9.º ano da escolaridade obrigatória ou habilitações académicas equivalentes;
- b) Tenham prestado a caução para o exercício da actividade a que se referia o artigo 430.º-A da Reforma Aduaneira, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 280/92, de 18 de Dezembro;
- c) Tenham apresentado anualmente, e durante o período de tempo exigido, pelo menos 10 declarações aduaneiras.

2 — O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos procuradores diplomados com o grau de bacharelato ou de licenciatura nas áreas de Economia, Gestão ou Direito, desde que tenham exercido durante, pelo menos, dois anos a actividade de declarar perante a alfândega e reúnam as restantes condições.

3 — Quando a actividade a que se refere o n.º 1 for prosseguida por uma sociedade, apenas poderão solicitar a inscrição no curso especial de acesso a despachante oficial os respectivos sócios-gerentes.

4 — A prova das condições previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 será feita por certidão emitida pela alfândega, a pedido do interessado e mediante prévia identificação das declarações apresentadas.

Artigo 3.º

Disposições transitórias relativas a agentes aduaneiros e despachantes privativos

Os agentes aduaneiros e os despachantes privativos, em funções à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 445/99, de 3 de Novembro, poderão optar, no prazo de 30 dias, contados da entrada em vigor do presente diploma:

- a) Pela manutenção das respectivas categorias profissionais, com o conteúdo que resulta dos artigos 427.º, 436.º e 437.º da Reforma Aduaneira,

até ao cancelamento, por qualquer motivo, da respectiva cédula;

- b) Pelo pedido de inscrição na Câmara dos Despachantes Oficiais (CDO) como despachantes oficiais, caso ainda não o tenham feito;
- c) Pelo cancelamento da inscrição na CDO como despachantes oficiais, feita ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 445/99, de 3 de Novembro, caso em que lhes serão restituídas pela CDO as importâncias pagas a título de inscrição e de obtenção da respectiva cédula, retomando a respectiva categoria profissional, nos termos da alínea a).

Artigo 4.º

Alterações à Reforma Aduaneira

1 — Os artigos 426.º, 427.º, 430.º, 430.º-A, 431.º a 433.º, 461.º, 470.º, 471.º e 478.º e as epígrafes do livro V e do seu título I da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

“LIVRO V

Dos declarantes e representantes perante a alfândega

TÍTULO I

De quem pode declarar

Artigo 426.º

A solicitação nas alfândegas de qualquer declaração aduaneira ou fiscal de mercadorias ou de outras declarações cuja recepção venha a ser atribuída à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, bem como a promoção de quaisquer documentos que lhes digam respeito, compete exclusivamente:

- 1.º Aos donos ou consignatários das mercadorias, quer se apresentem pessoalmente quer por intermédio dos seus empregados;
- 2.º Aos despachantes oficiais a quem seja conferida pelos donos ou consignatários das mercadorias procuração para agir em seu nome e por sua conta;
- 3.º A qualquer pessoa, incluindo os despachantes oficiais, designada pelos donos ou consignatários das mercadorias para declarar por sua conta mas em nome próprio, desde que reúna os requisitos regulamentarmente estabelecidos.

§ 1.º Os donos ou agentes das empresas de navegação marítima ou aérea, em relação aos navios ou aeronaves de que sejam proprietários ou que lhes venham consignados, podem intervir no conjunto de actos e formalidades necessários ao designado ‘despacho de navios e de aeronaves’, quando as referidas empresas, se forem estrangeiras, mantenham com o País carreiras regulares com toda ou parte da sua frota.

§ 2.º O disposto no presente artigo aplica-se sem prejuízo do regime transitório previsto para os agentes aduaneiros e despachantes privativos.

Artigo 427.º

Os agentes aduaneiros das empresas de caminho de ferro e de navegação aérea que mantenham carreiras regulares com o País, habilitados a promover o desalfandegamento das mercadorias pertencentes às mesmas empresas ou a empresas delas associadas, podem intervir:

- 1.º
- 2.º
- 3.º
- 4.º
- 5.º
- § 1.º
- 1.º
- 2.º
- 3.º
- § 2.º
- 1.º
- 2.º
- § 3.º

Artigo 430.º

Não podem efectuar declarações perante a alfândega os comerciantes falidos não reabilitados ou aqueles sobre quem impenda a interdição do exercício da actividade de declarar perante a alfândega e os despachantes oficiais durante o período de cumprimento da pena disciplinar de suspensão.

Artigo 430.º-A

1 — Os directores das alfândegas exigirão a todas as pessoas que exerçam a actividade de declarar perante a alfândega uma caução de valor não inferior a 10 000 000\$, como obrigação prévia ao exercício dessa actividade, a prestar na alfândega em cuja área de jurisdição se situe o respectivo domicílio fiscal.

2 —

3 — O director da alfândega poderá determinar que a caução seja prestada num montante superior ao mínimo referido no n.º 1, em função do tipo de mercadorias, dos montantes envolvidos e do número de declarações aduaneiras ou fiscais apresentadas, bem como em caso de reiterado incumprimento da legislação aduaneira.

4 — Os substitutos das pessoas a quem tenha sido exigida uma caução como obrigação prévia ao exercício da actividade de declarar perante a alfândega têm também de ser abrangidos pela aludida caução.

5 — A caução a que se referem os números anteriores não será exigida aos representantes ocasionais, entendendo-se como tais os que apresentem, por ano, menos de 10 declarações perante a alfândega.

Artigo 431.º

1 — Os donos ou consignatários das mercadorias que pretendam efectuar directamente perante as alfândegas a declaração aduaneira e não sejam detentores da cédula a que se refere o artigo 478.º farão prova da respectiva identificação civil e fiscal, devendo resultar da documentação a juntar à declaração a sua qualidade de destinatários, expedidores ou consignatários das mercadorias.

2 — No caso de se tratar de pessoa colectiva, considera-se habilitada para efectuar a declaração adua-

neira a pessoa singular que, de acordo com os respectivos estatutos ou acta da assembleia geral, tenha poderes para a representar e deles faça prova.

3 — As pessoas referidas nos números anteriores poderão designar um empregado, ao seu serviço exclusivo, para efectuar a declaração aduaneira, mediante documento escrito por elas devidamente autenticado.

4 — Quando os donos ou consignatários das mercadorias tiverem solicitado a emissão de cédula, a alfândega da área do domicílio fiscal procederá ao seu registo ou ao da pessoa por eles indicada, devendo, se for caso disso, comunicar a outras alfândegas os dados de que disponha.

5 — Qualquer alteração da designação das pessoas que podem representar organicamente os donos ou consignatários das mercadorias deve ser por estes comunicada à alfândega de registo, considerando-se, na falta de habilitação válida, que os actos foram praticados no âmbito de uma gestão de negócios.

6 — Os chefes de missão acreditados junto do Governo Português poderão ter procuradores habilitados nos termos de legislação especial.

Artigo 432.º

1 — Quando o dono ou o consignatário das mercadorias pretenda nomear um despachante oficial para declarar em seu nome e por sua conta perante a alfândega, muni-lo-á de procuração escrita e expressa, por ele assinada, devendo o despachante oficial fazer expressa menção desta sua qualidade na documentação aduaneira.

2 — A procuração pode ser global ou relativa a uma ou mais declarações e especificará os limites e o alcance dos poderes conferidos, as alfândegas visadas e a validade temporal.

3 — Quando a procuração for global, será depositada na alfândega da área do domicílio do despachante oficial, a seu pedido, sendo-lhe atribuído um número, a indicar pelo despachante oficial nas declarações que apresentar.

4 — As alfândegas poderão exigir, a qualquer momento, que o despachante oficial faça prova da sua actuação em nome e por conta do dono ou consignatário da mercadoria.

5 — Na ausência de indicação expressa da qualidade em que actua ou da prova referida no número anterior, considera-se que o despachante oficial actua em nome próprio, embora por conta do dono ou consignatário das mercadorias, sendo suficiente, para prova desta qualidade, a indicação da respectiva cédula profissional.

6 — Os pedidos de isenção ou de benefício fiscal que sejam objecto de processo autónomo, bem como de concessão de autorização para um regime aduaneiro económico, serão sempre acompanhados de procuração passada pelo respectivo beneficiário.

Artigo 433.º

1 — Quando o dono ou consignatário das mercadorias pretenda designar um representante perante a alfândega, que não seja despachante oficial, fá-lo-á por documento escrito devidamente assinado que expressamente o habilite a declarar por sua conta perante a alfândega.

2 — As pessoas colectivas só poderão ser nomeadas representantes quando os respectivos estatutos permitirem a actividade de declarar por conta de outrem

perante as alfândegas, devendo, contudo, actuar sempre através de uma pessoa singular detentora da cédula a que se refere o artigo 478.º

3 — O documento a que se refere o n.º 1 poderá ser global ou relativo a uma ou mais declarações e indicará as alfândegas onde o representante poderá actuar, os limites e o alcance do mandato conferido, a validade temporal e a possibilidade de o representante se poder fazer substituir por um seu empregado.

4 — Quando o documento de habilitação for global ou relativo a mais de uma declaração, será depositado na alfândega da área do domicílio do representante, que lhe atribuirá um número a indicar pelo representante nas declarações que apresentar.

5 — No caso de o documento de habilitação ser válido apenas para uma declaração, o representante deverá anexá-lo a esta.

6 — Na falta de documento de habilitação, os actos praticados pelo declarante consideram-se praticados no âmbito de uma gestão de negócios.

Artigo 461.º

Ao exercício da actividade de declarar por conta de outrem perante a alfândega é supletivamente aplicável o disposto na lei geral sobre mandato e prestação de serviços.

Artigo 470.º

Compete à Câmara dos Despachantes Oficiais (CDO) determinar os requisitos, a organização e o acesso à profissão de despachante oficial.

Artigo 471.º

Compete ao Ministro das Finanças o exercício dos poderes de tutela sobre a Câmara dos Despachantes Oficiais (CDO).

Artigo 478.º

Qualquer pessoa que exerça regularmente a actividade de declarar perante a alfândega terá de ser detentora da respectiva cédula, que servirá de identificação perante os serviços aduaneiros.

§ 1.º Aos donos ou consignatários das mercadorias que o requeiram, bem como aos seus representantes que não sejam despachantes oficiais, serão emitidas pelas alfândegas cédulas que os distingam em função da qualidade em que intervêm.

§ 2.º Os empregados das pessoas referidas no § 1.º por estas designados e credenciados para a prática regular de actos inerentes aos procedimentos aduaneiros, serão identificados por cartões emitidos pelas alfândegas competentes, nos termos de portaria do Ministro das Finanças.

§ 3.º Os despachantes oficiais e seus empregados serão identificados por documentos emitidos pela Câmara dos Despachantes Oficiais (CDO).

§ 4.º As cédulas e os documentos identificativos serão cassados pelas entidades emittentes a todos aqueles que deixem de preencher os requisitos que possibilitaram a sua emissão.”

Artigo 5.º

Alterações ao Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto

Os artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 289/88, de 24 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 294/92, de 30 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

- 1 —
- 2 — Os donos ou consignatários das mercadorias, bem como qualquer pessoa que exerça a actividade de declarar perante a alfândega, podem, igualmente, ser titulares de uma caução global para desalfandegamento, sendo-lhes aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições dos artigos seguintes.
- 3 —

Artigo 2.º

1 — No âmbito da utilização do sistema de caução global para desalfandegamento, o despachante oficial age em nome próprio e por conta de outrem, constituindo-se, porém, aquele e a pessoa por conta de quem declara perante as alfândegas solidariamente responsáveis pelo pagamento dos direitos e demais imposições exigíveis.

2 —

Artigo 6.º

Legislação revogada

1 — São revogados os artigos 429.º, 430.º-B, 435.º, 438.º, 439.º, 458.º, 469.º, 472.º, 474.º a 476.º, 481.º, 485.º, 485.º-A e 524.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

2 — São revogados os artigos 502.º e 503.º do Regulamento das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, e o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 513-F1/79, de 27 de Dezembro.

3 — Na medida em que sejam compatíveis com as normas do presente diploma, mantêm-se em vigor as disposições regulamentares constantes de portaria ou de despacho ministerial, considerando-se que as referências nelas efectuadas se reportam às consequentes normas deste diploma.»

2 — É aditado à Reforma Aduaneira o artigo 478.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 478.º-A

1 — A emissão de cédulas aos donos ou consignatários das mercadorias, bem como às restantes pessoas que declarem em nome próprio perante as alfândegas se não forem despachantes oficiais, fica dependente da apresentação dos seguintes documentos:

- Fotocópia do cartão de identificação civil ou da certidão do registo comercial e do cartão de contribuinte;
- Estatutos da pessoa colectiva ou acta da respectiva assembleia geral que designe as pessoas que a obrigam;
- Certidão de registo criminal que, no caso de pessoas colectivas, será dos respectivos gerentes ou administradores;

d) Certidão emitida pela repartição de finanças da área de residência ou da sede, comprovativa da regularidade da sua situação fiscal;

e) Prova de residência ou de ter estabelecimento estável no país.

2 — No caso de as pessoas referidas no n.º 1 serem pessoas colectivas, a cédula será passada à pessoa singular que a represente ou à pessoa por esta designada, desde que seja um empregado com relação laboral estável e ao seu serviço exclusivo.

3 — A cédula será emitida pela alfândega da área do domicílio do requerente, após prestação da caução a que se refere o artigo 430.º-A.

4 — As alfândegas assegurarão o registo das pessoas detentoras de cédula, o qual poderá integrar quaisquer outros elementos relevantes, sendo obrigação do titular a comunicação de qualquer alteração.»

Artigo 2.º

Alterações ao Estatuto do Despachante Oficial

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º e 5.º do Estatuto do Despachante Oficial, publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 445/99, de 3 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Designação

Designam-se por despachantes oficiais os profissionais inscritos na Câmara dos Despachantes Oficiais, adiante designada por CDO, nos termos do respectivo estatuto, sendo-lhes atribuída, em exclusividade, a forma de representação directa perante as alfândegas.

Artigo 2.º

Caracterização da profissão

Os despachantes oficiais intervêm como representantes por conta de outrem, em qualquer parte do território nacional e sob qualquer forma de representação, nos actos e formalidades previstos na legislação aduaneira, incluindo nas declarações e na promoção dos documentos respeitantes a mercadorias sujeitas a impostos especiais sobre o consumo e noutras declarações com implicações aduaneiras, ou cuja gestão ou recepção venha a ser atribuída à Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

Artigo 3.º

Exercício da profissão em nome individual e em sociedade

1 — Os despachantes oficiais podem exercer a sua actividade em nome individual ou em sociedade profissional de que sejam sócios.

2 — As sociedades profissionais de despachantes oficiais terão unicamente como objecto o exercício da respectiva actividade profissional.

3 — As sociedades profissionais de despachantes oficiais assumirão a forma de sociedades por quotas, devendo o seu pacto social ser previamente aprovado pela CDO.

4 — As sociedades profissionais de despachantes oficiais actualmente existentes mantêm-se válidas até à sua

liquidação, só podendo, porém, ser efectuadas cessões de quotas a despachantes oficiais.

5 — A gerência das sociedades referidas nos números anteriores compete exclusivamente a sócios que sejam despachantes oficiais.

Artigo 5.º

Curso de acesso à profissão

O curso de acesso à profissão de despachante oficial é realizado anualmente, nos termos do regulamento a aprovar por portaria do Ministro das Finanças.»

Artigo 3.º

Alterações ao Estatuto da Câmara dos Despachantes Oficiais

Os artigos 3.º, 61.º, 65.º, 68.º e 79.º do Estatuto da Câmara dos Despachantes Oficiais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 173/98, de 26 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

A CDO tem as seguintes atribuições:

- a)
- b)
- c)
- d) Participar na elaboração da legislação relativa à Câmara e ao Estatuto dos Despachantes Oficiais;
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)

Artigo 61.º

[...]

1 — Constituem deveres sociais e deontológicos do despachante oficial:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)
- l)
- m)

2 — Todas as quantias devidas à CDO, designadamente por quotas, vinhetas, taxas, multas ou por quaisquer serviços, serão pagas nos prazos concedidos para o efeito, que não poderão ser inferiores a 15 dias, cabendo ao respectivo tesoureiro notificar o despachante oficial, por carta registada com aviso de recepção, para proceder ao seu pagamento.

3 — Na falta de pagamento voluntário, será suspensa a inscrição do despachante oficial pelo período que

durar o incumprimento, comunicando-se-lhe esta decisão, devendo o tesoureiro extrair a respectiva certidão de dívida, a qual constitui título executivo.

Artigo 65.º

[...]

- 1 —
- 2 — Comete infracção disciplinar o despachante oficial que, por acção ou omissão, violar dolosa ou negligentemente algum dos deveres fixados no presente Estatuto, no estatuto da profissão ou infrinja, revelando falta de idoneidade ético-profissional, a legislação em vigor.
- 3 —

Artigo 68.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

2 — A pena prevista na alínea d) só pode ser aplicada por infracção disciplinar que configure negligência grave ou acentuado desinteresse pelo cumprimento dos deveres e obrigações profissionais.

3 — A pena prevista na alínea e) só pode ser aplicada por infracção disciplinar que afecte gravemente a dignidade e o prestígio profissional de despachante oficial.

4 — A pena prevista na alínea f) é aplicável quando tenha sido cometida infracção disciplinar que constitua também crime punível com pena de prisão superior a dois anos.

- 5 —
- 6 —
- 7 — As penas de suspensão só podem ser aplicadas por deliberação unânime dos membros do respectivo órgão disciplinar.
- 8 —

Artigo 79.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Quando, na pendência de processo disciplinar ou de cumprimento de pena de suspensão, o despachante oficial pedir o cancelamento da cédula ou a suspensão da inscrição na CDO, só poderá exercer a actividade de representação perante a alfândega, sob qualquer forma, após a conclusão do processo ou o cumprimento da pena de suspensão aplicada.»

Artigo 4.º

Norma transitória

É concedido o prazo de três meses contados da data da entrada em vigor do presente diploma para o reforço do montante da caução a que se refere o artigo 430.º-A, bem como para o pedido de emissão das cédulas refe-

ridas nos artigos 478.º e 478.º-A da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em 28 de Dezembro de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 74/2001

de 26 de Fevereiro

Desde a Lei n.º 11/87, de 7 de Abril (Lei de Bases do Ambiente), que instituiu o regime da avaliação de impacte ambiental como instrumento preventivo essencial no domínio do ambiente, o quadro legal de referência da regulamentação deste regime tem sido o do direito comunitário, em especial as directivas da Comissão Europeia sobre avaliação de impacte ambiental.

Neste contexto, importa solucionar uma questão interpretativa que se reporta à aplicação do regime de

avaliação de impacte ambiental no tempo. Assim, é necessário proceder à revogação do n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, o que se opera com o presente diploma.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprios das Regiões Autónomas e a Associação Nacional de Municípios Portugueses.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É revogado o n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Janeiro de 2001. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Mário Cristina de Sousa* — *Luís Manuel Capoulas Santos* — *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa* — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *José Estêvão Cangarato Sasportes*.

Promulgado em 13 de Fevereiro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 15 de Fevereiro de 2001.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2001 em suporte papel, CD-ROM e Internet.
- 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
- 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuída e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
- 4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.
- 5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2001

PAPEL (IVA 5%)		
	Escudos	Euros
1.ª série	27 000	134,68
2.ª série	27 000	134,68
3.ª série	27 000	134,68
1.ª e 2.ª séries	50 200	250,40
1.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
2.ª e 3.ª séries	50 200	250,40
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	70 200	350,16
Compilação dos Sumários ...	8 800	43,89
Apêndices (acórdãos)	14 500	72,33
<i>Diário da Assembleia da República</i>	17 500	87,29

CD-ROM 1.ª série (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	32 000	159,62	41 000	204,51
Assinatura CD histórico (1974-1999)	95 000	473,86	100 000	498,80
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34
INTERNET (IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
1.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
2.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

160\$00 — € 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusíada — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa